



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 118/2019

27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 15 DE MAIO DO ANO 2019

PROCESSO Nº: 1/4028/2016; AUTO DE INFRAÇÃO Nº:201619626

AUTUANTE: JOÃO AURÍCIO DE LAVOR

RECORRENTE: GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORT E IMP. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

**EMENTA: MULTA. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR, OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL DE TRÂNSITO. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E**

**PROVIDO.** A primeira câmara de julgamento do CRT, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pelo requerente: 1) ausência da lavratura do termo de retenção prevista no art. 831 do RICMS; 2) extinção por ilegitimidade ativa do Estado do Ceará. Quanto a Nulidade suscitada por incompetência do agente fiscal para constituir o crédito tributário, em função de fato ocorrido anteriormente ao momento da ação fiscal, a primeira câmara de julgamento decidiu, por maioria de, acatar a NULIDADE de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria.

PALAVRAS CHAVES: MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL – MERCADORIA EM TRÂNSITO – RETORNO DE LOCAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE – INCOMPETÊNCIA DO AGENTE – NULIDADE RECONHECIDA.

**RELATÓRIO:**

Empresa autuada em 14/09/2016, período de 09/2016, cujo trecho do relato da infração merece ser lido: “A autuada entregou mercadoria conforme Nfe 35160404524132000173550020000033891, sem o selo de transito. A comprovação de entrega se deu pelo fato de a mesma está sendo devolvida ao remetente;

Devidamente citada, o Contribuinte presente, tempestivamente, impugnação ao AI, alegando: a) nulidade da autuação pela falta do termo de retenção, argumentando que “(...) no presente caso, trata-se de suposta entrega para locação de bem do ativo permanente da Galvão, operação em que não incide ICMS, portanto, deveria ter indicado prazo para regularização,

caso verificado que a NF deveria ter sido selada. E que após verificado o problema, no dia 19.06, a autuada compareceu espontaneamente ao CEFIT e selou a nota fiscal 3389. Afastada a nulidade, requereu a improcedência da autuação, uma vez que a NF se refere a uma operação de retorno de locação de uma operação totalmente regular. Disse ainda que o fiscal teria extrapolado sua competência ao lavrar um auto referente ao DANFE 3389, que já não se encontrava mais em trânsito.

Em julgamento de 1º Grau, de nº 1561/18, a Julgadora Renata Albuquerque, após afastar a alegação de nulidade requerida pelo contribuinte, pela ausência do termo de retenção, haja vista, segundo fundamentou, ser incabível a emissão de tal documento. A infração, diz o julgamento, foi verificada durante procedimento de trânsito de mercadorias. Consultado no SITRAM, viu-se que as mercadorias, já em processo de retorno, não teve selo fiscal quando de sua entrada. Na situação, os prazos já tinham sido esgotados, não havendo de se falar em termo de retenção. Sobre a incompetência do agente fiscal, que teria usurpado sua competência ao lavrar o Auto de Infração, pois não se encontrava mais em trânsito, o julgador não acatou tal pleito, haja vista que o Selo Fiscal foi criado para exercer o controle e comprovar a efetiva realização de operações e prestações concernentes ao ICMS, julgando procedente o auto, com aplicação de multa com base no art. 123, III, m, da Lei 16.258/17.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário, alegando, em suma: a) a nulidade da autuação, em virtude da falta de emissão do competente Termo de Retenção e abertura de prazo para que a irregularidade seja sanada, nos termos do art. 831, par. 3º do Dec. 24569/97, máxime considerando que a operação não incide imposto, referindo-se a locação de máquina do ativo da empresa; b) Requereu, ainda, a ilegitimidade ativa do Estado do Ceará em razão do local, nos termos do art. 127 do CTN, motivo pelo que requer a nulidade do auto. Concluiu, por fim, no mérito, que a fiscalização de trânsito tinha competência para fiscalizar o DANFE 9278, de devolução do equipamento, o qual estava completamente regular e que não caberia, na fiscalização de trânsito, ser analisada situação pretérita, envolvendo o DANFE 3389, remetido em 13.04.16, motivo pelo qual requereu a improcedência do auto. Finalmente, requereu ainda, subsidiariamente, a aplicação da atenuante do par. 12 do art. 123 da lei nº 12.670/93;

Assessoria Processual Tributária opinou, por meio do parecer 77/2019, da Lavra do Auditor Francisco Wellington, pelo conhecimento do recurso e julgamento pela improcedência da autuação.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração no qual é exigido o pagamento de multa no valor de R\$ 149.800,00, onde é alegado que a autuada entregou mercadoria, conforme nota fiscal 351604045241320001735500200000338910, sem o selo de trânsito.

Em sua defesa e recurso, o contribuinte alegou, tempestivamente: a) nulidade da autuação pela falta do termo de retenção, argumentando; b) a improcedência da autuação, uma vez que a NF se refere a uma operação de retorno de locação de uma operação totalmente regular. Disse ainda que o fiscal teria extrapolado sua competência ao lavrar um auto referente ao DANFE 3389, que já não se encontrava mais em trânsito.

A nulidade suscitada pelo contribuinte não merece prosperar, tendo em vista que a operação de fiscalização se deu no retorno da mercadoria, cuja emissão da nota fiscal que documentou a operação de entrada se deu em 13.04.2019, de forma que os prazos estipulados no §1º, do art.831, estavam esgotados, pelo que não cabe a emissão do respectivo termo.

No que concerne a ilegitimidade do auditor da SEFAZ para a lavratura do auto de infração referido, realmente a operação em trânsito era a de retorno da máquina e estava regular. Por tratar-se de uma fiscalização de trânsito, a verificação dos requisitos formais e materiais da operação deveriam se restringir a operação de retorno e não referente a entrada da mercadoria, nos termos do art.91, §2º, da Lei 12.670/96, que se se deu em 13.04.2016, conforme nota de envio.

*Art. 91. É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de:*

*(..)*

*§ 2º Considera-se mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feiras, exposições, leilões*

*ou similares, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular ou em veículos dentro do estabelecimento, quando da entrega ou recebimento de mercadorias.*

No caso, ao auditor fiscal multou a empresa por operação irregular que havia ocorrido 5 meses antes da autuação, como se em trânsito estivesse, pelo que resta demonstrada sua incompetência.

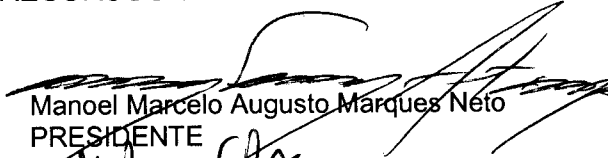
Pelo exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, e assim declarar a NULIDADE da ação fiscal. Decisão por maioria.

É o voto.

#### DECISÃO:

**Processo de Recurso nº: 1/4028/2016 A.I.Nº: 1/2016.19626. Recorrente: GALVÃO LOGÍSTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. Decisão:** A primeira câmara de julgamento do CRT, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pelo requerente: 1) ausência da lavratura do termo de retenção prevista no art 831 do RICMS; 2) extinção por ilegitimidade ativa do Estado do Ceará. Quanto a Nulidade suscitada por incompetência do agente fiscal para constituir o crédito tributário, em função de fato ocorrido anteriormente ao momento da ação fiscal, a primeira câmara de julgamento decidiu, por maioria de , acatar a NULIDADE de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros José Wilame Falcão de Souza e Antonia Helena Teixeira Gomes foram favoráveis a nulidade, entretanto, votaram pela improcedência do lançamento, por força do art. Artigo 83, da Lei 15.614/2014, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Presentes a sessão para sustentação oral os advogados da parte: Dr.André Arrais de Aquino Martins, Dr. Rodrigo Portela Oliveira e Dr. Olavo Lima

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

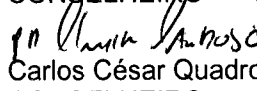
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRO

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO